



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 13888.000010/92-03
Recurso nº. : 106.088
Matéria : IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
Recorrida : DRF em Limeira - SP.
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : **101-91.024**

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios e os aumento de capital em dinheiro desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe a empresa afastar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a interessada comprovar suas alegações de que a origem dos depósitos efetuados provêm de adiantamentos efetuados por seus clientes, nem que tais valores foram posteriormente objeto de faturamento para justificar sua baixa no final do exercício, é de se manter o lançamento.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Custos de construções devidamente comprovados com documentação idônea (recibos, cópias de cheques e notas promissórias) e bem assim despesas operacionais igualmente comprovadas e necessárias à atividade da empresa, são passíveis de dedução.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE - Os bens destinados à manutenção das atividades da empresa, desde que

afastada a hipótese de conservação ou simples reparo, devem ser ativados para posterior depreciação ou amortização.

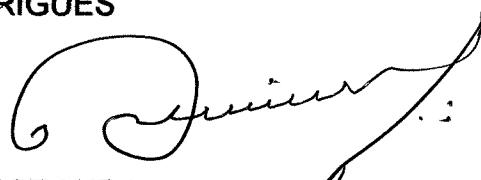
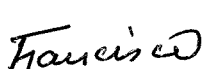
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13888/000010/92-03
Acórdão nº. : 101-91.024
Recurso nº. : 106.088
Recorrente : BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA

RELATÓRIO

BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 57, lavrado em 14/01/92, no qual foram apuradas as irregularidades a seguir descritas, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, respectivamente.

a) OMISSÃO DE RECEITAS:

1 - Caracterizada por suprimentos, de moeda corrente, efetuados por sócios, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados:

Exercício de 1987, período-base de 1986 = Cz\$ 755.000,00

Exercício de 1988, período-base de 1987 = Cz\$ 4.979.386,00

2 - Caracterizada por escrituração a débito da conta "Bancos - conta movimento" e a crédito da conta "Adiantamento de clientes":

Exercício de 1988, período-base de 1987: Cz\$ 34.736.827,00.

b) CUSTOS DE DESPESAS OPERACIONAIS INDEVIDAS:

Glosa de valores de despesas deduzidas sem amparo de documentos hábeis e idôneos.

Exercício de 1988, período-base de 1987: Cz\$ 2.661.852,00.

c) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS:

Glosa de valores classificáveis como ativo permanente deduzidos como despesas.

Exercício de 1988, período-base de 1987: Cz\$ 170.754,00.

Dentro do prazo prorrogado a autuada ingressou com a impugnação de fls. 60/65, onde em síntese sustenta:



Processo nº. : 13888.000010/92-03
Acórdão nº. : 101-91.024

1. Relativamente aos Suprimentos de numerário, alusivos a aumento de capital, que os mesmos foram feitos pelos sócios que carreavam para a empresa todo o dinheiro que logravam obter em decorrência de seus negócios, acrescentando que os cedentes tinham plena capacidade financeira para tanto, consoante se depreende de suas declarações de rendimentos anuais.
2. De igual modo ocorreram os depósitos bancários, aludidos no quadro demonstrativo nr. 03, à de fls. 49.
3. Quanto aos custos e despesas operacionais indevidas, assevera que elas se identificam como operacionais, por necessárias à atividade da empresa, por isso que se referem a despesas legais, mais incidência do IOF e juros sobre empréstimos tomados pela empresa e nela aplicados.
4. No que concerne aos bens de natureza permanente deduzidos como despesas, alega que os dispêndios não poderiam ser ativados, por se tratarem de divisórias montadas em substituição às anteriores e bem assim de despesas de manutenção de aparelhos telefônicos.
5. Manifesta sua inconformidade com a aplicação da correção monetária sobre a glosa de despesas não imobilizadas.

Às fls. 71, o Sr. Delegado proferiu despacho autorizando o autor do feito a retificar o lançamento, e, em diligência, reabrir o prazo de impugnação por mais trinta dias a contar da data da cientificação do autuado, pelo agravamento da exigência, eis que o autor do procedimento equivocou-se na constituição do crédito tributário, compensando em duplicidade o prejuízo fiscal do exercício de 1988, ano-base de 1987, no importe de Cz\$ 3.582.679,00.

Diante disso foi lavrado em 06.11.92 o Termo de Re-ratificação do Auto de Infração, sendo reaberto o prazo para a Impugnação, na forma determinada no despacho, sendo elaborado novo demonstrativo de apuração do Imposto de Renda e do Pis/Dedução (fls. 74/79).



Processo nº. : 13888.000010/92-03
Acórdão nº. : 101-91.024

Nova Impugnação foi protocolizada em 23/12/92. Nela a interessada argui a preliminar de nulidade da autuação" (sic), ao fundamento de que:

"A declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986 foi entregue no dia 30.04.87. Desse modo, passados cinco anos, a partir do dia 01.05.92, não mais cabia revisão ou lançamento suplementar em face do decurso desse notório prazo decadência. Com efeito, o decurso do prazo estabelecido pela lei fez decair o direito de constituição do crédito do crédito tributário e/ou modificação do lançamento primitivo.

A re-ratificação de 06.11.92, "estrapola" em muito o direito de a Fazenda proceder ao lançamento referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, vez que a retificação de um lançamento torna ineficaz o lançamento retificado. Vale dizer que é como se naquela data não tivesse sido feito nenhum lançamento.

A retificação assume o termo inicial do lançamento suplementar que, neste caso, já não mais comportava juridicamente qualquer tipo de ação do Fisco."

No mérito, reitera seus argumentos originais, enfatizando o seguinte:

"É intempestivo e precipitado o estendimento dos efeitos de supostas omissões para exercícios subsequentes sem que a autoridade tenha julgado o mérito da ação fiscal que pretende a diminuição do prejuízo.

Ou será que de nada valeu a defesa oferecida pela contribuinte?

Assim, somente o desfecho das questões levantadas para os exercícios de 87 e 88 autorizará ou não o estendimento dos respectivos efeitos aos exercícios subsequentes de 89 a 91.

Em quaisquer hipóteses há que ser desconsiderada a exigência relativa ao exercício de 87, ano-base 86, pela já retro mencionada decadência."

O lançamento foi mantido pela decisão de fls. 90/101, assim ementada:



"OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizadas por suprimientos de numerários ou depósitos bancários, efetuados por sócios, cuja origem não foram provadas nos autos.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Escriturados sem amparo de documentos hábeis.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS - No exercício de 1988, os bens classificáveis como ativo permanente, cujo valor supere a Cz\$ 1.200,00, não podem ser deduzidos como despesas.

RE-RATIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - Deve ser autorizado para corrigir erro nos termos do inciso III do art. 145 do CTN."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 102/108.

Em suas razões a recorrente reitera a preliminar de nulidade da autuação, por decurso do prazo decadencial relativamente ao reexercício de 1987, ano-base de 1986.

No mérito questiona a glosa de custos e despesas esclarecendo que:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 1

a) Custos glosados:

- Cz\$ 19.700,00, de 16/07/87 O cheque constante de fls. 20, e o recibo devidamente assinado, demonstram claramente a efetividade do pagamento e da prestação do serviço.

- Cz\$ 120.000,00, de 20/04/87 É Nota Promissória, a qual foi liquidade com cheque nominal ao credor, fls. 31, o que afasta qualquer dúvida concernente à efetividade da prestação do serviço.

- Cz\$ 120.000,00, de 20/07/87 É também despesa alicerçada em NP que é documento hábel até prova em contrário.



Processo nº. : 13888.000010/92-03
Acórdão nº. : 101-91.024

- Cz\$ 60.000,00 de 03.07.87 O pagamento da despesa foi com cheque nominal ao signatário do recibo do prestador dos serviços, fls. 33, tratando-se de prova contundente.
- Cz\$ 60.000,00, de 08.07.87 O documento acostado às fls. 34, demonstra a lisura da operação, eis que liquidada com cheque nominal ao signatário do recibo.
- Cz\$ 80.000,00, de 16.07.87 O documento de fls. 35 encontra-se na mesma situação do caso anterior.
- Cz\$ 29.280,00, de 27.07.87 Os documentos constantes de fls. 36/38 mostram que a operação foi efetivamente liquidada com cheque nominal ao credor.
- Cz\$ 28.000,00, de 18.09.87 A operação está perfeitamente caracteriza com os documentos de fls. 39/40 e foi liquidada através de cheque nominal, o que comprova o efetivo dispêndio incorrido.
- Cz\$ 54.129,00, de 23.12.87 A duplicata de fls. 43 foi liquidada com cheque nominal, o qual, por sua vez, foi trocado pelo cheque nr. 44.373.729, do Banco Sudameris Brasil S/A., constante de fls. 40. A não aceitação da duplicata como documento hábil bem demonstra o propósito fiscalista extremado com que agiu o autor do procedimento.

b) Glosa de despesas operacionais

- Cz\$ 60.000,00, de 07.01.87 Esse valor, contabilizado como despesa bancária, aparece de maneira clara e insofismável no extrato bancário e no respectivo "Aviso ao Cliente" (cópias em anexo), emitido pelo BFB como sendo referente à comissão sobre o empréstimo.
- Cz\$ 42.357,00, de 19.01.87 Os inclusos documentos demonstram que houve um empréstimo de Cz\$ 300.000,00 junto ao BCN, enquanto que o valor levado a crédito na conta-corrente foi de Cz\$ 257.642,68. A diferença corresponde aos encargos de Cz\$ 42.357,32, como foi contabilizado.



- Cz\$ 341.988,00, de 27/02/87 Na verdade o valor correto nesse caso seria de Cz\$ 340.000,00, conforme consta a débito na conta-corrente do Safra (cópia anexa).

- Cz\$ 165.000,00, de 17/12/87 Os documentos em anexo demonstram que o Banco itamarati liquidou um título debitando Cz\$ 172.315,00 à recorrente, do qual, deduzidos os encargos de Cz\$ 7.315,00, vai confirmar a despesa originária no valor de Cz\$ 165.000,00.

As demais parcelas desse demonstrativo estão fundadas em avisos do movimento bancário cuja juntada far-se-á no momento em que os mesmos completarem a prestação dessas informações.

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 2

- Cz\$ 75.000,00, de 21/08/87 A recorrente adquiriu da PLANAM (v. cópia NF nº 010558) dezenas de peças pré-fabricadas de madeira, da posição 44.23.02.99 da TIPI/83, com a finalidade de instalar paredes divisórias num prédio em que era locatária, sendo certo que essas divisórias só teriam a vida útil da duração ~~da~~ da locação. Por serem de madeira, a sua remoção implicaria praticamente no seu sucateamento, e a sua remoção não implicaria em aumento da vida útil do prédio. Evidentemente que isso é uma despesa.

Ressalte-se que a PLANAM não cobrou a montagem, sendo esta encargo da ora recorrente, fato esse relevante no sentido de que, não se processando a operação industrial de montagem, vai prevalecer a individualidade de cada uma daquelas peças de madeira, ou seja, foram adquiridos componentes e não o conjunto como um todo. Assim, o valor de referência para obrigar à imobilização de despesa. Ademais, nos atos de aquisição não consta a vida útil dos bens nem o autuante logrou provar, sendo ônus seu, que a vida útil ultrapassou um ano.

- Cz\$ 54.520,00, de 09/09/87 Pela NF nº 1174 da CIPATEL foram adquiridos vários materiais pertinentes a instalação telefônica, mas só os quatro "KS" atingiram o valor previsto par a imibilização. Como se infere da NF, esse material foi adquirido "no estado", logo, sem um mínimo de garantia, vez que material usado e que já servira a mais de um



Processo nº. : 13888.000010/92-03
Acórdão nº. : 101-91.024

uso. Não havendo garantia, nem estando prevista vida útil nos atos de sua aquisição, faz-se mister considerar como lúdima a despesa até prova em contrário.

- Ainda que legítimas fossem as glosas procedidas pelo autuante, não caberia a bitributação com correção monetária de ativo (Ac. 1o. CC 103-7350/86).

QUADROS DEMONSTRATIVOS Nrs. 3 e 4

Sustenta a recorrente que:

"A matéria questionada nesses dois demonstrativos é o suprimento de numerário ora sob a forma de empréstimos dos sócios, ora sob a forma de depósitos feitos pelos sócios nas contas-correntes da empresa.

Ao ver do Sr. autuante os negócios da empresa não parecem ter sorte pareia o volume dos depósitos efetuados. Ora, se a origem não pode ser na empresa, porque tributá-la se são conhecidas as pessoas físicas que efetuaram os depósitos?"

Requer a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, não merece acolhimento, tendo em vista que a autuada tomou ciência do Auto de Infração na data de 14/01/92, quando ainda não havia decorrido cinco anos da data da entrega da declaração de rendimentos para o aludido exercício, que, segundo a recorrente, ocorreu em 30/04/87.

A decadência ocorreria se a ciência do Auto de Infração fosse tomada a partir do dia 01/05/92.

A alegação da recorrente de que a re-ratificação assume o termo inicial do lançamento não encontra respaldo legal.

No mérito verifica-se que o fisco apurou Omissão de Receitas nos quadros demonstrativos nºs 03 e 04, a saber:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 3

OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS

Omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerário efetuados por sócios, cuja origem e efetividade da entrega não foram inequivocamente comprovadas. Os suprimentos de numerários referem-se a realização de parte de



aumentos de capital em moeda corrente e empréstimos em conta corrente efetuados pelos sócios.

Exercício: 1987 - Ano-base de 1986

Pela realização, em 30 de maio de 1986, do aumento do Capital Social (parte em moeda corrente), conforme registro na JUCESP sob nr. 227.186/86.

Valor..... Cz\$ 755.000,00

Exercício: 1988 - Valor-base de 1987

a) AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Pela realização, em 01 de julho de 1987, do aumento do Capital Social (parte em moeda corrente) conforme registro na JUCESP sob nr. 417.462/87.

Valor..... Cz\$ 650.000,00

b) EMPRÉSTIMOS EM C/CORRENTES

Cta. 2.2.1.02.001 - Edson Santo Brunelli

10.04.87 - vr. empréstimo..... Cz\$ 285.881,00

14.05.87 - idem Cz\$ 250.000,00

26.06.87 - idem Cz\$ 150.000,00

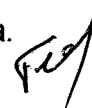
10.07.87 - idem Cz\$ 580.000,00

Cta. 2.2.1.02.003 - Santo Brunelli Cz\$ 161.969,00 Cz\$ 1.428.550,00

30.11.87 - vr. empréstimo Cz\$ 2.900.836,00

Total de omissão de receitas..... Cz\$ 4.979.386,00

Uma vez intimada a comprovar a origem e entrega do numerário, a recorrente declarou que os cedentes tinham capacidade financeira para realizar parte do aumento de capital subscrito, e bem assim dos empréstimos feitos à empresa.



A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do sócio supridor.

Como a comprovação não foi feita, é de se manter a exigência fiscal formulada neste item.

QUANDO DEMONSTRATIVO NR. 4

OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte escriturou os depósitos bancários abaixo, a débito da conta "Bancos Cta. Movimento", no Ativo Circulante e a crédito da conta "Adiantamentos de Clientes", no Passivo Circulante. Em alguns casos, houve interferência da conta "Caixa" com registro nesta do adiantamento e dos depósitos. Os históricos dos lançamentos contábeis indicam que os referidos depósitos bancários tem origem em "adiantamentos de receitas", por conta de serviços de administração de obras efetuadas para diversos "Condomínios de Edificações", clientes do contribuinte.

O exame dos demonstrativos financeiros e do movimento de numerário dos referidos condomínios não revelam que tais adiantamentos foram efetivamente realizados.

Intimada a recorrente, não logrou comprovar que a origem dos depósitos efetuados provém de adiantamentos efetuados por seus clientes. Nem que tais valores foram posteriormente objeto de faturamento, sendo, no final do exercício,



baixados em contrapartida à conta "Adiantamentos de Fornecedores", visando sua extinção. Os valores atribuídos a pretensos adiantamentos são desproporcionais em relação aos valores efetivamente faturados aos condomínios, a título de taxa de administração de obras.

Assim, a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, autoriza a presunção de omissão de receitas, nas seguintes contas:

EXERCÍCIO: 1988 - ANO-BASE: 1987

LEGENDAS

Contas de Razão

Cliente

- 2.1.6.01.001 - Condomínio Edifício Jardim Europa
- 2.1.6.01.002 - Condomínio Edifício Saint Laurent
- 2.1.6.01.003 - Condomínio Edifício Saint Claire
- 2.1.6.01.004 - Condomínio Edifício Firenze
- 2.1.6.01.005 - Condomínio Edifício Trianon

QUADRO DEMONSTRATIVO NR. 01

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Glosa de custos e despesas operacionais cujos registros na escrituração comercial não estão amparados em documentos hábeis e idôneos que justifiquem sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real.

Exercício: 1988 - Ano-base: 1987

CUSTOS

Valores escriturados a título de Custos de Construções:

<u>Data</u>	<u>Fornecedor</u>	<u>Valor Cz\$</u>
16.07.87	Otacilio A. Oliveira - recibo	19.700,00
20.04.87	Menegalle & Menegalle Ltda. - N. Promissória	120.000,00
20.07.87	idem idem	120.000,00
03.07.87	idem idem - recibo	60.000,00



Processo nº. : 13888.000010/92-03
 Acórdão nº. : 101-91.024

08.07.87	idem idem - recibo	60.000,00
16.07.87	idem idem, digo, João Kunigones recibo	80.000,00
27.07.87	Antonio Trivelin Neto	29.280,00
18.09.87	Marmoteo Marmores e Granitos Ltda.	<u>54.129,00</u>
	Soma.....	571.109,00

DESPESAS OPERACIONAIS

Valores registrados a título de despesas operacionais*

Cta. 3.2.1.01.012 - Despesas Legais	37.874,00
12.01.87 hist: pagto cf ch dcto 4135	
Cta. 3.2.1.01.012 - Despesas Legais	43.524,00
22.05.87 hist.: desp. efetuadas	
Cta. 3.2.1.02.002 - IOF Juros s/ Saldo Dev.	341.988,00
27.02.87 hist.: transferência cf extrato	1.400.000,00
Cta. 3.2.1.02.001 - Despesas bancárias	
07.01.87 hist.: transf. p/cta. empréstimo Banco Francês	60.000,00
19.02.87 hist.: juros	42.357,00
Cta. 3.1.1.01.005 - Mats. Aplicados	
17.12.87 hist.: aviso débito	<u>165.000,00</u>
Soma.....Cz\$	2.090.743,00
Total glosado.....Cz\$	2.661.852,00

Os documentos de fls. 29/43 (recibos, cópias de cheques e notas promissórias), demonstram que efetivamente a recorrente efetuou os pagamentos dos valores consignados como custos de construções suportados no período-base de 1987.

Quanto as despesas operacionais glosadas no mesmo período-base, também constantes do demonstrativo nr. 1, os comprovantes anexados também comprovam os dispêndios.

Assim, é de ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 2.661.852,00, no exercício de 1988.

QUADRO DEMONSTRATIVO NR. 2

Feely

Processo nº. : 13888.000010/92-03
 Acórdão nº. : 101-91.024

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS COMO
 DESPESAS.**

Glosa de dispêndios em bens classificáveis como ativos permanentes (benfeitorias em imóveis: divisórias; aparelhos telefônicos), indevidamente deduzidos como despesas operacionais.

Exercício: 1988 - Ano-base: 1987

DATA	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR Cz\$
21.08.87	010558	Planam Indústria de Moldados e Div. Ltda.	75.000,00
09.09.87	1174	Cipatel Com. Equipamentos Telefônicas Ltda.	<u>54.520,00</u>
		Soma.....	129.520,00

(+) Correção Monetária do Balanço omitida:

Mês	Valor Cz\$	Valor em OTN	Vr. Corrigido	Correção Monetária
08.87	75.000,00	198.5861 OTNs	Cz\$ 103.858,00	Cz\$ 28.858,00
09.87	54.520,00	135,7266 OTNs	Cz\$ 70.983,00	<u>Cz\$ 16.463,00</u>
		Soma.....		Cz\$ 45.321,00

(-) DEPRECIAÇÃO: Encargo do Exercício a que tem direito o contribuinte: Taxas: Imóvel 4% aa; Bens Móveis: 10% aa.

Mês	Valor OTN	Taxa	Encargo em OTN	Encargo corrigido(OTN-Dez/87=522,99)
08.87	198,5861	1,66%	3,2965 OTNs	Cz\$ 1.724,00
09.87	135,7266	3,33%	4,5197 OTNs	<u>Cz\$ 2.363,00</u>
				Cz\$4.087,00

Valor Glosado(129.520,00 + 45.321,00 - 47.087,00).....Cz\$ 170.754,00

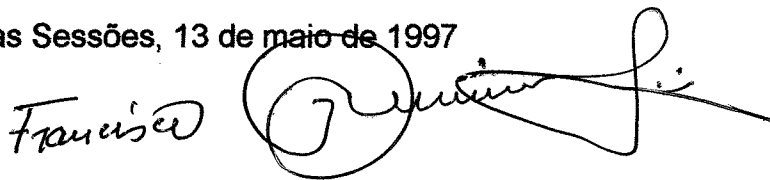
Do exame dos documentos de fls. 44/45, é de se concluir que se trata de aquisição de materiais, que, pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos, e bem assim de colocação de paredes divisórias e instalação de equipamentos eletrônicos.

Assim, os valores respectivos deveriam ser carregados para o Ativo Permanente para posteriores depreciações e/ou amortizações.



Por todo o exposto, rejeito a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação no período-base de 1987, exercício de 1988, o valor de Cz\$ 2.661.852,00.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA